



IPREVI - Fic 477  
PROL 0088/20 21

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
VIANA - ES**

**Despacho.**

Processo IPREVI nº 0088/2021

Requerente: IPREVI

Assunto: Contratação empresa para fornecimento de software integrado

**À Gerência Técnica Administrativa,**

1. Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de Sistema Informatizado Integrado, conforme especificações contidas no Termo de Referência, para atender as demandas deste IPREVI, por um período de 12 meses.
2. Considerando o despacho de fl. 471, o processo foi encaminhado a Gerencia Técnica Administrativa que se manifestou conforme despacho de fls. 473/476, solicitando autorização para anulação do certame licitatório, tendo em vista que houve erro na fixação do preço máximo a ser admitido pelo Edital (média de preço).
3. Assim a falha ocorrida na fase interna do procedimento de licitação, qual seja, a fixação do preço máximo de maneira equivocada, erro nas cotações, macula o procedimento licitatório, ou seja, o prosseguimento feito torna-se inviável e ilegal, devendo o mesmo ser anulado.
4. Importante registrar que a fase de cotação de preços no mercado para fixação do preço máximo que a Administração se propõe a pagar pelos serviços deve ser realizada com fornecedores e quando não se obtém respostas a chamada da Administração, esta pode se valer da utilização de outros mecanismos como a utilização de instrumentos de contratos com o mesmo objeto e quantitativos.
5. Apesar do objeto está bem definido, percebe-se que quando da utilização de contratos similares, por um equívoco não foi observado que nos contratos juntados as fls. 101/107 e 113 os módulos são diferentes do descrito no Termo de Referência 41/76.
6. Feitas estas considerações, cumpre-nos apresentar algumas informações e manifestação acerca da anulação do certame licitatório.
7. Primeiramente, vale destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, até chegar a fase em que o órgão que pretende contratar

*Assinado*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
VIANA - ES**

analisa as propostas efetuadas pelas empresas que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Até chegar a esta fase, os atos administrativos sofrem controle por parte dos servidores públicos por onde o processo tramita.

8. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativo. Esse princípio foi firmado legalmente por meio de duas Súmulas: Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

Súmula 346 – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

9. As referidas Súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por conveniência e oportunidade, ou anular em caso de ilegalidade de seus atos.

10. Somado a isso, a Lei nº 8666.93, com suas alterações, dispõe no art. 49, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

11. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado, não havendo margem para

*Indicados*



IPK nº 479  
Proc nº 0088/2021

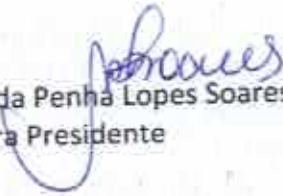
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
VIANA - ES**

a Administração deliberar sobre o atendimento do interesse público, posto que a quebra de premissa da lei ocasiona o vício, e no caso deste processo é insanável, motivo pelo qual a anulação deverá ocorrer de ofício pela autoridade.

12. Por tudo aqui colacionado, resta claro que a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar o interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8666/93, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

13. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos na manifestação da Gerencia Técnica Administrativa e aqui neste arrazoado, decido pela anulação do certame licitatório Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93 com suas alterações posteriores.

Viana, 15 de setembro de 2021.

  
Maria da Penha Lopes Soares Rocha  
Diretora Presidente